DELIBERAÇÃO AC00 - 3251/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24333/2017
PROTOCOLO	: 1868484
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
DENUNCIANTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; ANNELISE RAGONE DE MATTOS (COORDENADORA GERAL / FNDE)
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – FUNDEB – ATOS DE GESTÃO – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ALEGADA PRÁTICA DE NEPOTISMO E USO INDEVIDO DE RECURSOS – INSPEÇÃO – AVERIGUAÇÃO CONCOMITANTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – INEXISTÊNCIA DE ILÍCITOS – FATOS NÃO COMPROVADOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL SUSPENSO.

Julga-se improcedente procedimento de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, se não comprovada a ocorrência de ilícito quanto aos fatos objeto de sua instauração, impondo-se, por consequência, seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **a**) **improcedência** da Denúncia, com o consequente **arquivamento** do feito, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), por não terem sido comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante; e **b**) **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/24333/2017) que versam sobre DENÚNCIA (art. 39, art. 40, da LC nº 160/12) encaminhada pela Coordenadora-Geral do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a este Tribunal de Contas, em razão da notícia de ocorrência de supostas irregularidades no FUNDEB no Município de Brasilândia - MS.

A Denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 13, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os autos do processo foram distribuídos a esta relatoria.

Após isso, foi determinada, por esta relatoria, a realização de uma inspeção *in loco*, pela 2ª ICE, no município de Brasilândia - MS, com o objetivo de averiguar os fatos narrados na Denúncia e a composição e funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (art. 24 da Lei nº 11.494/2007), com fulcro no art. 126, inciso II, do RITC/MS, conforme DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 164/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 16578/2018 opinando pela improcedência e arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os fatos geradores da presente Denúncia foram a notícia da existência de nepotismo e o uso indevido de recursos do FUNDEB, vejamos:

> *"Nepotismo é inconstitucional. os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade. publicidade e eficiência devem ser seguidos na contratação de funcionários púbicos; tais condutas não são do caráter do atual Prefeito, a má administração municipal é de total responsabilidade dele que na maioria das vezes age por interesse pessoal e para quitar dividas e/ou promessas de campanha eleitoral, mas a ineficiência na administração deve ser solidária aos seus Secretários Municipais que em conluio agem juntos. ainda que as condutas de cada participante nos atos ilícitos possam ser individualizadas, inclusive com a delimitação do prejuízo causado por cada. Neste contexto poderia relatar diversos casos, mas no momento vamos* ***priorizar o nepotismo que são inúmeros na administração municipal de Brasilândia****, as nomeações*

> *irregulares são constantes e desafiam a inteligência dos Munícipes e da própria Justiça, o que mais chama a atenção é que os atos ímprobos (nepotismo) são repetidos em uma frequência incontrolável, mesmo com o conhecimento da legislação e de inúmeras notificações do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dolo incontestável por parte do* ***Prefeito Municipal Sr. Antonio de Pádua Thiago*** *e de sua corja apoiadora. Alguns casos vou relatar e outros deverão ser investigados desde o início de sua gestão no corrente ano.* ***Exemplos: Roberto Magno Pereira. servidor efetivo e comissionado em . 01/01/2017, Gerente de Núcleo e sua esposa Vânia Maria da Silva Pereira, servidora efetiva e comissionada em 01/01/2017, Diretora Escolar. Sandra Louzada da Costa. servidora comissionada em 01/01/2017, Diretora de Creche e sua filha Patrícia Louzada da Costa. servidora efetiva, Agente Administrativo. Cláudio Uchoa de Lima, servidor comissionado em 03/07/2017 e sua mãe Francisca Uchoa de Lima, servidora efetiva, Serviço Limpeza****. O* ***caso dos profissionais de educação o repasse financeiro para custear parte de seus salários são oriundos do FUNDEB*** *que caracteriza crime com recursos federais. estaduais e próprios. Está caracterizado crime contra a administração pública e deverá ser ajuizado contra o mesmo ação por ato de improbidade administrativa alcançando seus cúmplices nas pastas municipais, ressarcimento integral do dano ao erário publico e perda dos 5eus direitos políticos."* (fls. 008)

Em razão da denúncia apresentada, se tornou necessária, ainda, a averiguação, também, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 24, da Lei nº 11.494/2007) do referido município, principalmente para analisar se alguns dos seus membros não estariam impedidos de participar do referido colegiado, em razão dos impedimentos dispostos no art. 14, § 5º, da Lei nº 11.494/2007, vejamos:

> *"Art. 24. O* ***acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos****, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por* ***conselhos instituídos especificamente para esse fim****.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º São* ***impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo****:*
>
> *I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;*
>
> *II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;*
>
> *III - estudantes que não sejam emancipados;*

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros." (grifei)

Após a realização da inspeção, verificou-se que os fatos narrados pela denunciante já foram objeto de Denúncia no Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - Promotoria de Justiça de Brasilândia e ficou constatado que não existiu a prática de nepotismo, em ralação aos servidores denunciados, conforme apurado pela equipe de inspeção, vejamos:

"1. O caso do Sr. ***Roberto Magno Pereira e sua esposa Sra. Vânia Maria da Silva Pereira gerou o Inquérito Civil nº 06.2017.00000164-3 (anexo I)****, oportunidade em que o Ministério* ***Público concluiu que não há nepotismo no caso em tela****, tendo em vista se tratar de* ***nomeação para cargos em comissão de servidores efetivos****,* ***admitidos mediante concurso público****, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional,* ***sem subordinação hierárquica entre eles****.*

Os documentos providenciados na Inspeção comprovam que o Sr. Roberto Magno Pereira foi empossado no cargo efetivo de Técnico em Recursos Humanos em 01/10/1998, tendo sido nomeado, pelo Prefeito Municipal Sr. Antônio de Pádua Thiago, para o cargo em comissão de Gerente de Núcleo de Recursos Humanos em 01/01/2017, lotado na Secretaria Municipal de Administração (Anexo II).

Por sua vez, a Sra. Vânia Maria da Silva Pereira tomou posse no cargo efetivo de Professora, nível 1, em 16/03/1995, e nomeada no cargo em comissão de Diretora da Escola Municipal Arthur Roffig em 01/01/2017, pelo Prefeito Municipal Sr. Antônio de Pádua Thiago, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Anexo III).

Desse modo, ***não restou configurado o nepotismo, pois ambos os servidores são concursados, não possuem subordinação hierárquica ou funcional entre si****, encontram-se otados em Secretarias distintas e não possuem relação de parentesco com a autoridade nomeante.*

2. O caso da Sra. ***Sandra Aparecida Louzada da Costa e sua filha Sra. Patrícia Louzada da Costa*** *foi analisado na Notícia de Fato nº 01.2017.00008362-5*

(anexo IV) que, novamente, ***concluiu não haver nepotismo****, posto que a* ***primeira foi exonerada e a segunda ocupa cargo efetivo.***

A partir dos documentos levantados na Inspeção, é possível perceber que a Sra. Sandra Aparecida Louzada da Costa foi nomeada, pelo Prefeito Municipal Sr. Antônio de Pádua Thiago, em 02/01/2017 para exercer o cargo em comissão de Diretora do Centro Educacional Infantil Professora Carmelita Barbosa Caitano, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Anexo V).

Entretanto, em 18/10/2017 essa servidora foi exonerada do cargo (Anexo V).

Enquanto que a sua filha, Sra. Patrícia Louzada da Costa, exerce o cargo efetivo de Auxiliar de Biblioteca desde 26/06/2000, lotada na Secretaria Municipal de Administração e, no momento, não ocupa qualquer cargo em comissão ou função gratificada (Anexo VI). ***Percebe-se que, novamente, não há a configuração do nepotismo, tendo em vista que a servidora Patrícia ocupa cargo efetivo, admitida mediante concurso público, não foi nomeada para cargo em comissão ou função gratificada e, ainda, não possuía subordinação hierárquica ou funcional em relação ao cargo da Sra. Sandra.***

A Sra. Sandra, por sua vez, não foi nomeada pela Sra. Patrícia, tampouco ficou subordinada a ela, além disso, já se encontra exonerada.

3. Por fim, o caso do Sr. ***Cláudio Uchoa de Lima e sua mãe Francisca Uchoa de Lima também foi analisado pelo Ministério Público através da Notícia de Fato nº 01.2017.00008362-5 (anexo IV), em que se concluiu, igualmente, não haver prática de nepotismo, tendo em vista que a Sra. Francisca era servidora efetiva da Prefeitura, desde 1992, e já se encontra aposentada.***

Os documentos providenciados na Inspeção comprovam que o Sr. Cláudio Uchoa de Lima foi nomeado, pelo Prefeito Municipal Sr. Antônio de Pádua Thiago, para o cargo em comissão de Assessor Técnico Esportivo em 03/07/2017, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Anexo VII).

Por sua vez, a Sra. Francisca Uchoa de Lima Silva exerceu o cargo efetivo de Servente de Limpeza desde 23/12/1992, admitida mediante concurso público e lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo se aposentado em 31/08/2017 (Anexo VIII).

Desse modo, não há a configuração de nepotismo, pois o Sr. Cláudio não foi nomeado pela Sra. Francisca e jamais ficou subordinado a ela hierárquica ou funcionalmente.

Por sua vez, a Sra. Francisca era servidora efetiva desde 1992, admitida mediante concurso público, lotada em Secretaria distinta do Sr. Cláudio e, ainda, encontra-se aposentada desde 31/08/2017." (fls. 020-022) (grifei)

Como também, em relação ao conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB foi apurado não haver irregularidades na sua composição e funcionamento, vejamos:

*"****Dentre os denunciados, apenas o Sr. Roberto Magno Pereira compunha o***

> ***Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Brasilândia no biênio de 2015 a 2017, conforme Decreto nº 4144/15 (anexo IX).***
>
> *Cumpre destacar, entretanto, que a denúncia recai sobre a possibilidade de prática de nepotismo entre o Sr. Roberto e sua esposa, Sra. Vânia,* ***não havendo notícia de parentesco entre ele e o Prefeito ou os Secretários Municipais.***
>
> ***No que tange ao uso dos recursos do FUNDEB, após detida análise da folha de pagamento do fundo, conclui-se que o Sr. Roberto Magno Pereira não é remunerado com recursos do fundo.***
>
> *Por todo o exposto, entende esse Corpo técnico que* ***não há comprovação de prática de nepotismo na Administração do Município de Brasilândia ou de irregularidade na composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.****"* (fls. 022-023) (grifei)

Em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante, entendo que a presente Denúncia é improcedente, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos* ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
>
> *I* ***- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
>
> *a) encerrará a instrução processual;*
>
> *b****) elaborará seu relatório,*** **bem** ***como o voto escrito*** *para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido* ***do arquivamento do processo****;"*
>
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I,* ***b*** *e* ***c****, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas e por não terem sido comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante, o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo(a):

a) **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), por não terem sido comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela improcedência da presente Denúncia e seu consequente arquivamento, nos termos do voto do relator. Suspendido, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr/dssm